



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.615 - RS (2015/0014304-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : IVETE MARIA RAZZERA
S
DANIELA FERNANDA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
AGRAVADO : ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER
AGRAVADO : MÍRIAM WINTER
AGRAVADO : MARCUS TAVARES MEIRA
AGRAVADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA)
MARCUS TAVARES MEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : REJANE ROUSSELET GOMES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PARADIGMA QUE ENFRENTA O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.

1 - A par da argumentação deduzida nos embargos de divergência se mostrar dissociada do fundamento adotado pelo acórdão embargado, a jurisprudência da Corte Especial deste Tribunal Superior firmou a compreensão de que os embargos de divergência são cabíveis apenas contra acórdãos proferidos em recurso especial. Contudo, relativamente aos agravos previstos no art. 544 do CPC, é possível a oposição de embargos de divergência nas hipóteses em que forem conhecidos para dar provimento ao recurso especial, situação diversa dos presentes autos.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 25 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.615 - RS (2015/0014304-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : IVETE MARIA RAZZERA
S
DANIELA FERNANDA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
AGRAVADO : ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER
AGRAVADO : MÍRIAM WINTER
AGRAVADO : MARCUS TAVARES MEIRA
AGRAVADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA)
MARCUS TAVARES MEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : REJANE ROUSSELET GOMES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental desafiando decisão que não conheceu dos embargos de divergência, sob o fundamento de que *"a par da argumentação deduzida no presente recurso se mostrar dissociada do fundamento adotado pela decisão ora embargada, a jurisprudência da Corte Especial deste Tribunal Superior, firmou a compreensão de que os embargos de divergência são cabíveis apenas contra acórdãos proferidos em recurso especial e recurso extraordinário. Contudo, relativamente aos agravos previstos no art. 544 do CPC, é possível a oposição de embargos de divergência nas hipóteses em que forem conhecidos para dar provimento ao recurso especial."* (fls. 442/445)

Em suas razões, o agravante sustenta que *"muito embora o acórdão atacado tenha invocado óbices sumulares para negar provimento à sua pretensão recursal, o ponto principal da divergência consiste justamente em saber se a matéria de fundo deve ser apreciada ou se o exame atrai impeditivos processuais."*

Enfatiza que *"o aspecto fático dos dois acórdãos comparados é exatamente o mesmo, uma vez que, em ambos, discute-se idêntica controvérsia: se incide prescrição nas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações de execução ajuizadas após o interregno de 5 anos entre o trânsito em julgado da sentença proferida em processo de conhecimento e a propositura da demanda executiva, quando a liquidação do título exigir apenas meros cálculos aritméticos."

Ao final, pugna pelo sobrestamento do feito em razão da afetação do Recurso Especial Repetitivo 1.336.026/PE.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.615 - RS (2015/0014304-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não pode ser acolhida.

Como antes asseverado, a par da argumentação deduzida nos embargos de divergência se mostrar dissociada do fundamento adotado pelo acórdão embargado, a jurisprudência da Corte Especial deste Tribunal Superior, firmou a compreensão de que os embargos de divergência são cabíveis apenas contra acórdãos proferidos em recurso especial e recurso extraordinário. Contudo, relativamente aos agravos previstos no art. 544 do CPC, é possível a oposição de embargos de divergência nas hipóteses em que forem conhecidos para dar provimento ao recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se:

De acordo com os arts. 546, I, do CPC e 266 do RISTJ, os embargos de divergência somente são cabíveis contra acórdão proferido em recurso especial.

A jurisprudência desta Corte, no entanto, admite, de forma excepcional, a oposição de embargos contra acórdão exarado em sede de agravo em recurso especial, quando a decisão, fundamentada na autorização prevista no art. 544, § 4º, "c", do CPC, conhece do agravo para dar provimento ao recurso especial. Isso se dá porque, nessa hipótese, ocorre verdadeiro julgamento do mérito do apelo excepcional, dispensando-se a reautuação do feito, em reverência aos princípios da celeridade e economia processual. A contrario sensu, se conhecido o agravo para, tão somente, negar seguimento ao recurso especial, não se admite a interposição de embargos de divergência, mormente porque não houve o enfrentamento do mérito da irresignação. Incide, na hipótese, o óbice contido na Súmula 315/STJ, assim redigida: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Agravo não provido.

(AgRg nos EAREsp 243.145/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2015, DJe 24/06/2015)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO N. 315 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Nos termos do art. 546, incisos I e II, do Código de Processo Civil e do art. 266 do RISTJ, cabem embargos de divergência, apenas, contra acórdão proferido em recurso especial e em recurso extraordinário.

- São cabíveis embargos de divergência, ainda, diante da exceção criada pela jurisprudência da Corte, nas hipóteses em que se conhece do agravo de instrumento previsto no art. 544, caput, do Código de Processo Civil para dar provimento ao recurso especial na forma do § 3º do mesmo dispositivo. É que, nesse caso, embora dispensada a reautuação do feito, o próprio recurso especial terá sido julgado.

- Inadmitido o recurso especial na origem e desprovidos o agravo de instrumento (atual agravo em REsp) e o respectivo agravo regimental nesta Corte, mesmo que adotada fundamentação que passe pelo exame do mérito do apelo extremo, descabe a interposição de embargos de divergência, incidindo a vedação contida no enunciado n. 315 da Súmula/STJ.

Embargos de divergência não conhecidos.

(EAg 1.186.352/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2012, DJe 10/05/2012)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. INADMISSIBILIDADE.

A teor da Súmula nº 315 do Superior Tribunal de Justiça, "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Esse entendimento, na linha do que decidiu a Corte Especial no EAg nº 1.186.352, DF, só pode ser mitigado na hipótese em que se conhece do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial, o que não ocorreu na espécie.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 275.432/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/08/2013, DJe 14/08/2013)

Assim, não se enquadrando a hipótese em apreço dentre aquelas que autorizam a oposição dos embargos de divergência, porquanto não se deu provimento ao subjacente recurso especial da parte embargante, não conheço do presente recurso.

Acrescente-se que o pedido de sobrestamento do feito não pode ser acolhido, pois, como visto, a questão de mérito submetida ao rito do recurso especial repetitivo não foi enfrentada pela decisão ora agravada, que se limitou a reconhecer a ausência de requisito de admissibilidade dos embargos de divergência.

A propósito, confira-se o seguinte precedente da Corte Especial:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. MÉRITO RECURSAL NÃO APRECIADO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Descabem Embargos de Divergência contra acórdão que não conheceu de Agravo Regimental por incidência da Súmula 182/STJ. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.211.315/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 13.6.2012.

2. "A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. " (EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.957/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 26.11.2013).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1308621/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 21/03/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0014304-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EAREsp 656.615 / RS**

Números Origem: 00111202072586 01346127420148217000 111202072586 1346127420148217000
3368631820138217000 5067682120138217000 70056122369 70057821415
70059420497 70060335924

PAUTA: 25/05/2016

JULGADO: 25/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : IVETE MARIA RAZZERA
DANIELA FERNANDA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
EMBARGADO : ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER
EMBARGADO : MÍRIAM WINTER
EMBARGADO : MARCUS TAVARES MEIRA
EMBARGADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA)
MARCUS TAVARES MEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : REJANE ROUSSELET GOMES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : IVETE MARIA RAZZERA
DANIELA FERNANDA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
AGRAVADO : ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER
AGRAVADO : MÍRIAM WINTER
AGRAVADO : MARCUS TAVARES MEIRA
AGRAVADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA)
MARCUS TAVARES MEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : REJANE ROUSSELET GOMES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.